



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 055 /2015
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
129ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 23/10/214
PROCESSO Nº.: 1/3752/2011
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201110864-3
RECORRENTE: NORDESTINA IND. COM. E SERV. DE EQUIP.
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
AUTUANTE: João Ronaldo Frota Aguiar
MATRÍCULA: 104.301.1.9
RELATOR: Conselheiro José Gonçalves Feitosa

EMENTA: ICMS – 1. EMITIR DOCUMENTO PARA DESTINATÁRIO NÃO IDENTIFICADO. 2. O contribuinte emitiu nota fiscal identificando incorretamente o destinatário. Recurso voluntário conhecido e provido. 3. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desconformidade com o parecer da Consultoria Tributária, conforme manifestação oral representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Retificado julgamento proferido pelo juízo monocrático 4. Decisão amparada no conjunto probatório dos autos.

RELATÓRIO

A presente autuação refere-se à **emissão de documento fiscal para contribuinte não identificado**. Foi constatada através da auditoria realizada pela Portaria nº0514/2011 que a autuada remeteu mercadorias para destinatário divergente ao identificado em nota fiscal nº 006280, a base de cálculo da autuação foi definida no montante de R\$86.030,00. Auto de Infração lavrado em 01/09/2011 com fulcro nos artigos 170, II, 874 e 877 do Decreto 24.569/97.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº.1/201110864-3, informações complementares de fls. 03/07, ordem de serviço nº 2010.05555 a fl.08, termo de início de fiscalização nº 2010.04192 a fl. 09, ordem de serviço nº 2010.14892 a fl. 27, termo de início de fiscalização nº 2010.13523 a fl. 28, termo de intimação 2010.16992 a fl. 29, ordem de serviço nº2010.25709, portaria 78/2011 a fl. 33, termo de início de fiscalização e 2010.25709 a fl. 32, portaria nº78/2011 a fl. 33, termo de início de fiscalização nº 2011.04826 a fl. 34, AR a fl. 35, termo de



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

intimação nº 2011.10270, portaria nº 0514/2011 a fl. 42, termo de início de fiscalização nº 2011.20450 a fl. 43, termo de intimação nº 2011.20456 a fl. 44, AR a fl. 49, termo de conclusão de fiscalização nº 2011.24987 a fl. 50, documentos fiscais às fls. 51/52, AR e termo de juntada às fls. 85/86, termo de revelia e despacho à fl. 87, termo de juntada concernente a dilatação da defesa à fl. 88. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL PARA CONTRIBUINTE NÃO IDENTIFICADO. A EMPRESA EMITIU NOTA FISCAL SAIDA N. 6280 PARA CONTRIBUINTE INCORRETAMENTE IDENTIFICADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COMOCIM, OU SEJA, DIFERENTE DO VERDADEIRO CONTRIBUINTE DESTINATÁRIO: MULTISUL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA – CNPJ02577145/0001-85. VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES COM TODAS AS INFORMAÇÕES MAIS DETALHADAS EM ANEXO.”(sic)

Às informações complementares, o autuante afirmou que o contribuinte transportou mercadoria com nota fiscal destinatária a Prefeitura Municipal de Camocim-CE, quando o correto seria Multisul Construções e Incorporações LTDA. Diante do exposto, lavrou o auto de infração.

Os auditores sugeriram como penalidade, o que preceitua o art. 123, III, “d” da Lei nº 12.670/96, isto é, o pagamento de multa equivalente a 20% do valor da operação ou prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 86.030,00
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 14.625,10
Multa (30%)	R\$ 17.206,00
TOTAL	R\$ 31.831,10

A ciência do auto de infração foi realizada, por via postal, em 14/09/2011 (data que consta no termo de juntada), conforme se comprova através do AR e termo de juntada às fls. 85/86 dos autos, a teor do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99, oportunidade em que fora intimada a recolher o crédito tributário com seus



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

acréscimos legais no prazo de 20 (*vinte*) dias ou, em igual prazo, apresentar defesa contra as infrações apontadas.

À defesa, de fl. 92, após breve relato dos fatos, a autuada arguiu que o ato praticado pelo agente do fisco possuía diversos vícios e por fim requereu a improcedência do auto.

A julgadora monocrática, após breve relato dos fatos, informou que o presente processo administrativo tributário, denuncia a inexatidão da nota fiscal, o destinatário informado era a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM/CE, porém o Secretário de Infraestrutura do Município afirmou ao Ministério público que não teria comprado as referidas mercadorias, o que fez com o que o Ministério Público buscasse o fisco para informar a falta de identificação do contribuinte, diante da inexatidão do contribuinte, entendeu ser uma situação irregular o que fez com que julgasse **PROCEDENTE** baseado no art. 829 e 131 do Dec. 24.569/97. Os valores obtidos são os que seguem no demonstrativo:

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 86.030,00
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 14.625,10
Multa (30%)	R\$ 17.206,00
TOTAL	R\$ 31.831,10

A intimação da decisão monocrática de **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal foi enviada para a empresa, por via postal, em 10/04/2014 (data que consta no termo de juntada), em observância aos preceitos legais inerentes ao ato, conforme se comprova por AR e termo de juntada apostos às fls.98/99.

A impugnante, irresignada com a decisão singular, interpôs recurso voluntário às fls. 103/104, referendando todos os argumentos defensórios já apresentados na defesa, de outro lado, não acrescentou nenhum dado novo ou informação capaz de mudar o curso do processo. Por fim, requereu, que fosse declarada a **IMPROCEDÊNCIA** do tributo aplicado e, por conseguinte, instou pelo conhecimento e provimento do recurso, para que fosse reformada a decisão de 1ª instância, por ser esta a melhor forma de efetivação da justiça, com o consequente



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

arquivamento do processo administrativo. Às fls. 104 a autuada requereu a oportunidade de proferir sustentação oral, nos termos da Lei Processual Administrativa, por seu representante Dr. José Lourenço Colares Filho, porém o mesmo não compareceu.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 276/2014, afirmou que concorda com a decisão de procedência prolatada pela instância singular, e que apesar de alegar vícios a defesa não colacionou nenhuma prova para que restasse o entendimento dos referidos vícios, afirmou que o procedimento de fiscalização está todo correto, que foi oferecida ao contribuinte oportunidade de provar onde havia vícios e não o fez. Ante o exposto, opinou pelo conhecimento do recurso e negou-lhe provimento para confirmar a decisão singular.

Os autos foram encaminhados para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 108/112.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto pela **NORDESTINA IND. COM. E SERV. DE EQUIP.**, em face da recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/201110864-3**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por “**emissão de documento fiscal para contribuinte não identificado**”. O contribuinte emitiu documento fiscal com destinatário desconhecido, no montante de R\$ 86.030,00.

1. DO MÉRITO

O objeto em análise não carece de maiores questionamentos haja vista não haver qualquer equívoco quanto à indicação do destinatário na nota fiscal, restando perfeitamente delineada sua identificação. Observa-se que todos os campos de identificação do destinatário encontram-se completos fazendo uma perfeita



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

identificação do mesmo. Assim não cabe ao auditor fiscal supor sem a devida comprovação cabal de que houve fraude ou mesmo dolo na emissão da NF. A denúncia relatada junto a Procuradoria Estadual não confirma suas suposições ou mesmo abre pressuposto para afirmar se tratar de ilícito tributário.

Neste sentido é imperioso informar que o auditor fiscal nas suas considerações complementares informou que resolveu desconsiderar o contribuinte destinatário, descrito incorretamente na Nota Fiscal de saída nº 006280, por conter declarações inexatas quanto ao verdadeiro destinatário em razão de uma denúncia junto a Procuradoria Geral de Justiça de Camocim. Como havíamos afirmado anteriormente, não houve qualquer confirmação por parte do denunciante que a empresa estaria realizando operações em desconformidade com a legislação tributária Estadual.

A análise que fazemos do processo é de que a decisão singular deve ser reformada, vez que os documentos fiscais emitidos pela empresa descrevem com precisão os seus destinatários, estando plenamente identificados em cada documento.

Fazendo um cotejamento da norma com os documentos fiscais relacionados nos autos, podemos perceber que as descrições relativas a Razão Social, número de inscrição no CGF, endereço, bairro, Município, unidade da Federação, encontram-se perfeitamente indicados. A acusação, quanto à falta de identificação dos destinatários não se verifica, as descrições constantes nos documentos guardam compatibilidade com o que determina o art. 170, inciso II, do RICMS.

É cediço que para a subsistência de uma acusação fiscal faz-se necessário muito mais do que meras presunções, sendo imprescindível a existência de um aparato consistente em documentação robusta e fatos ocorridos para que se possa realmente evidenciar a ocorrência de um ilícito fiscal, o que não o faz quando se traz apenas a suposição de que haveria o descarregamento da mercadoria em outro local, sendo essa alegação frágil para evidenciar tal ato supostamente infringido. Todo o levantamento deve estar consubstanciado nos parâmetros legais, não sendo permitida a ocorrência de arbitrariedades e meras presunções, tendo em vista que os atos dos agentes públicos possuem vinculação ao que está previsto em lei.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Por tais fatos, como o objetivo precípua desta câmara é a busca da Verdade Material, com o desiderato maior de alcançar a justiça fiscal, somente resta inferir que a denúncia posta no auto de infração não pode prosperar. Porquanto, não se coaduna ao caso em exame, haja vista que no caso em comento não se tem o elemento motivador da existência do ilícito descrito no libelo fiscal acusatório, minguando assim o procedimento cuja materialidade é da substância do fato que se prova. Nesse teor e nos termos na legislação supra transcrita, considero que inexistente a infração apontada não havendo razão para o feito fiscal prosperar.

Com efeito, em matéria tributária a atuação do agente fiscal consistiu em trazer aos autos elementos de matéria duvidosa, apontando para uma possível ocorrência infracional. Disto observamos incontroversamente a prática abusiva da fazenda pública, pois é dela o dever, a obrigação exclusiva de provar a ocorrência do fato gerador e da infração imputada ao sujeito passivo.

2. DO VOTO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a **IMPROCEDÊNCIA** do lançamento tributário, em razão da inexistência do ilícito fiscal objeto do auto de infração.

É o voto.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

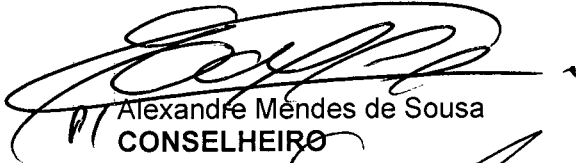
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

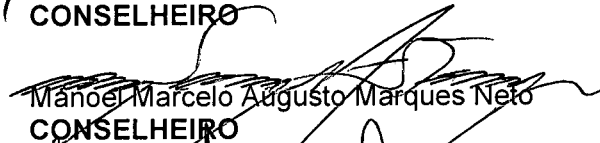
DECISÃO

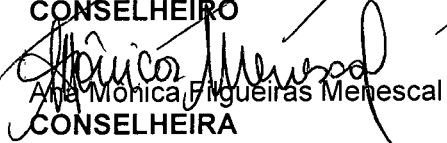
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **NORDESTINA IND. COM E SRV. DE EQUIPAMENTOS PARA REFRIGERAÇÃO LTDA**, e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve dar provimento ao recurso, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. José Lourenço Colares Filho.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de 01 de 2015.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

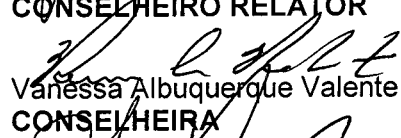

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Ana Mônica Figueiras Menescal
CONSELHEIRA

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Sandra Graças Rocha
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO RELATOR


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Pedro Eleuterio de Albuquerque
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO